

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESC/SC -  
ARARANGUÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2024**

**RC Nº 221295/2024**

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe a empresa **AGIL LTDA**, com fulcro no item 15 do Edital, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 02 (dois) dias úteis posteriores à aceitação da manifestação motivada da Recorrente contra a decisão que declarou vencedora a empresa **AGIL LTDA**, no Pregão Eletrônico em tela, como indicado no item 15.1 e item 15.6, ambos do Edital, como se vê abaixo:

15. DOS RECURSOS
15.1 - Da decisão que declarar o licitante vencedor caberá recurso fundamentado, no prazo de <b>02 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.</b>
15.2 - Os recursos terão efeito suspensivo;
15.3 - O licitante que puder vir a ter a sua situação no processo efetivamente afetada em razão da reconsideração da decisão diante julgamento de recurso interposto poderá sobre ela se manifestar no prazo de <b>02 (dois) dias úteis</b> , que correrá após sua publicação no site Sesc/SC;
15.4 - A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento;
15.5 - O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que se encarregará de prestar as informações e encaminhá-las a autoridade competente que dará a decisão final, constituindo-se esta a última instância administrativa.
15.6 - O recurso deverá ser assinado pelo representante legal da empresa, e entregue exclusivamente aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação no Departamento Regional do Sesc/SC, sito na Rua Felipe Schmidt, 785, 1º andar, Centro – Florianópolis/SC, CEP: 88010-002 <b>ou anexado pelo e-mail <a href="mailto:comissaolicitacao@sesc-sc.com.br">comissaolicitacao@sesc-sc.com.br</a> (devendo, neste caso, ser solicitado o aviso de recebimento do mesmo).</b>
15.7 - Os recursos enviados por e-mail deverão ser anexados no formato PDF, sendo os documentos assinados pelo representante legal da empresa;

Ainda acerca da tempestividade do Recurso ora apresentado, antecipa-se que se tem por ilegal a fixação de limite de prazo para protocolo de Impugnações, Recursos e Contrarrrazões ao horário de expediente do órgão licitante, conforme recente entendimento do TCU, vejamos:

**ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente....** "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".

Diante o exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação do Recurso, requer-se pelo recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhê-los.

## II - DOS FATOS

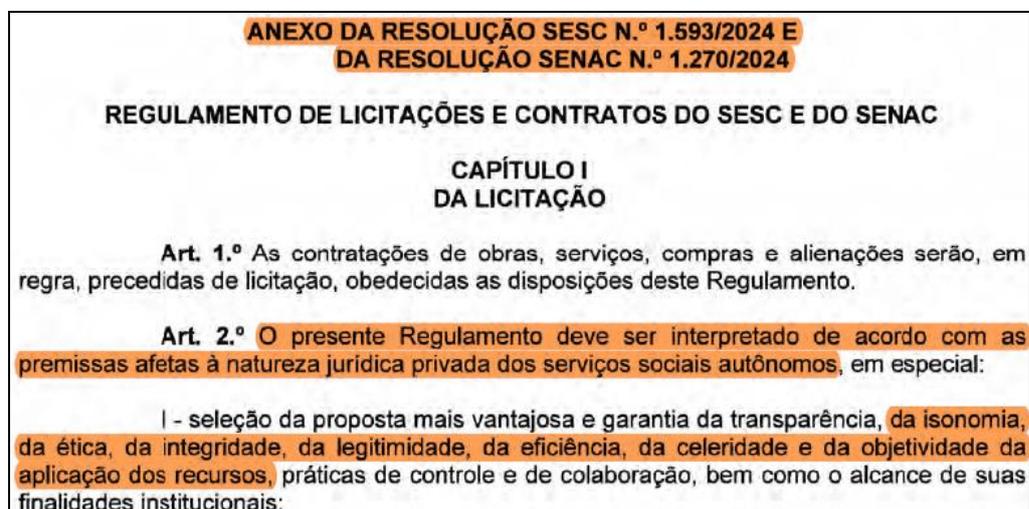
O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESC/SC, instaurou o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2024, do tipo “**menor preço por lote**” destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGIA PARA O SESC ARARANGUÁ.

Sendo assim, na data designada para a abertura da sessão pública, feita a classificação inicial das propostas, e após decorrida a etapa competitiva de lances, com a apresentação da planilha readequada ao lance e da análise dos documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame a empresa **AGIL LTDA**, em que pesem as irregularidades que permeiam as suas planilhas de custos.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

### III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A presente licitação é regida pela Resolução do Conselho Nacional Senac nº 1.593/2024, que define em seu artigo 2º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios da instituição, vejamos:



Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da transparência, da isonomia, da integridade, da legitimidade, e da objetividade da aplicação dos recursos.

Partindo dessas premissas, **passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nas planilhas de custo e formação de preços da empresa AGIL LTDA**, as quais ferem de morte os princípios que deveriam nortear a presente licitação:

**A - DOS ERROS INSANÁVEIS CONTANTES NA PLANILHA DE CUSTOS - DESCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA RECORRIDA**

Conforme as alegações que serão abaixo exaradas, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão das seguintes irregularidades em suas planilhas de formação de preço:

- Vale Alimentação inferior ao previsto na CCT – cotaram R\$ 31,00 e o correto é de R\$ 32,86;
- Adicional de Assiduidade está sendo considerado como verba remuneratória, quando é indenizatória;
- Salário base inferior à CCT – cotaram R\$ 1.700,00 e o correto é de R\$ 1.802,00.

**VALE ALIMENTAÇÃO INFERIOR AO PREVISTO NA CCT**

Conforme previsto no Termo Aditivo a CCT do Vigia (SC000679/2024), o valor devido de vale alimentação por dia é R\$32,86, vejamos:

<p style="text-align: center;"><b>GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS</b> <b>AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO</b></p> <p><b>CLÁUSULA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO</b></p> <p>Será fornecido vale-alimentação, nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76 e Portaria nº 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, no valor de <b>R\$ 32,86/dia (trinta e dois reais e oitenta e seis centavos)</b>, para jornada igual ou superior a 8 horas diárias, jornada 12x36 e jornada de 6 horas diárias.</p> <p><b>Parágrafo Primeiro:</b> Para o empregado horista será fornecido vale-alimentação nos valores acima estipulados, por dia trabalhado em jornada igual ou superior a 4 horas diárias.</p>
--

Sendo assim, a empresa Recorrida está suprimindo direitos trabalhistas dos funcionários, precarizando a mão de obra para obter vantagem competitiva no certame, uma vez que a diferença diária em relação ao vale alimentação é de R\$ 1,86.

É cediço que com o advento da Lei 13.467/2017 foi inserido o artigo 611-A ao texto, estabelecendo que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho terão prevalência sobre a legislação

Portanto, a empresa apresentou planilha com erros, o que viola o princípio da isonomia.

## DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CALCULADO DE FORMA INCORRETA

Conforme a Cláusula Nona da CCT SC001080/2023, o Prêmio Assiduidade, devido aos trabalhadores integrantes da categoria profissional dos vigias, é concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha faltado ao trabalho, inclusive faltas justificadas ou abonadas.

A caput desta Cláusula informa qual é a forma de cálculo e a natureza desse benefício, como se vê abaixo:

**CLÁUSULA NONA - PRÊMIO ASSIDUIDADE**

Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente a 7% (sete por cento) incidente sobre o total da remuneração, em caráter indenizatório.

**Parágrafo Primeiro:** O adicional de assiduidade somente será concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha faltado ao trabalho, inclusive faltas justificadas ou abonadas.

Como bem se lê do excerto acima colacionado, o prêmio assiduidade tem caráter indenizatório, o que significa que ele não pode ser usado como base de cálculo dos encargos sociais e demais tributos, como fez a Recorrida.

Tal fato importa em um ganho indireto da empresa, maquiado de legalidade, a qual insere indevidamente o valor do prêmio assiduidade na base de cálculo dos tributos e encargos sociais, fazendo com que o valor dessas rubricas seja maior do que o que será efetivamente pago pela empresa no momento do recolhimento desses montantes, sendo que a “sobra” paga a mais pela Administração Pública, for força da

vinculação à planilha de custos será embolsada ilegalmente pela empresa Recorrida.

Desta feita, pode-se dizer que há um erro substancial na planilha, o qual não pode ser corrigido pela empresa, fato este que importa, necessariamente, na sua desclassificação.

## DO SALÁRIO INCORRETO E NÃO PROPORCIONALIZADO UTILIZADO PELA RECORRIDA

A empresa Recorrida está considerando o salário base como sendo de apenas R\$ 1.700,00 quando o Termo Aditivo da CCT indicada pela própria empresa é de R\$ 1.802,00 vejamos:

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL
CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL
O piso salarial passa ser o seguinte a partir de 1º de fevereiro de 2024:
<b>VIGIA:</b>
Assim considerados os empregados que controlam o acesso de pessoas, bens, veículos, fazem rondas perimetrais e/ou monitoramento de circuitos internos de televisão, monitorando as dependências do local vigiado.
<b>R\$ 1.802,00</b> (Um mil, oitocentos e dois reais).

Só este fato já caracteriza um erro substancial grave na planilha de custos da Recorrida, no entanto, eles não param por aí.

A empresa Agil **não está fazendo a proporção do salário**, cotando o pagamento do piso cheio da CCT, no valor de R\$ 1.700,00. Ocorre que é necessário que haja a proporcionalização do salário dos funcionários, para o fim de atender a previsão existente na própria CCT.

Isso porque, os serviços deverão ser executados em uma jornada de 05h diárias, de segunda a sexta-feira, portanto, realizamos o seguinte cálculo:

**05 horas x 05 dias = 25 horas semanais**

25 horas semanais divide por 06 dias trabalhados e multiplica por 30

**dias mês = 125 horas mensais**

Nessa senda, o salário proporcionalizado, utilizando-se o piso salarial adequado (de R\$ 1.802,00), deveria ter sido na importância de R\$ 1.023,86 (mil e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).

Horas mensais	Salário
220	R\$ 1.802,00
125	R\$ 1.023,86

Portanto, a empresa apresentou planilha com erros, o que viola o princípio da isonomia.

Conforme recente Acórdão do Tribunal de Contas da União, é responsabilidade do pregoeiro atentar-se sobre valores incorretos na planilha, vejamos:

A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de **erro na planilha de composição** do preço final da proposta vencedora, consistente em **valores incorretos** de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas" (TCU, Acórdão 5651/2024 - Segunda Câmara)

Tal procedimento nitidamente QUEBRA A ISONOMIA DO CERTAME, eis que favorece a uma única empresa e desfavorece outras!

O que podemos observar é que a Recorrida se utilizou de valores inferiores aos previstos na CCT para o Vale Alimentação e também para o piso salarial para obter vantagem indevida na competitividade, ferindo de morte o princípio da isonomia, assim como calculou os encargos sociais e os tributos considerando na base de cálculo o prêmio assiduidade.

Nesse sentir, destaca-se que o princípio da isonomia tem como fundamento principal a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais, o qual é previsto no art. 5º da CF/88, sendo ele inclusive uma norma autoaplicável; assim, a aplicabilidade do princípio isonômico no caso concreto não está condicionada à regulação, consoante

disposição do § 1º do art. 5º da CF/88, in verbis:

“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Ainda assim, além de ferir o princípio da isonomia, a conduta da recorrida também fere o princípio da legalidade, pois o decréscimo de benefícios trabalhistas é uma ilegalidade.

Por todo o exposto, **Sr. Pregoeiro e Autoridade Superior Competente, pode-se afirmar que todos os erros acima narrados são tidos pela doutrina e jurisprudência como erros substanciais, os quais afetam toda a planilha de custos e a proposta da licitante, o que deve culminar na sua desclassificação.**

Desse modo, Sr. Pregoeiro, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte viciada, que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento convocatório, porquanto **não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta, uma vez que a correção de todos os pontos acima indicados elevaria o preço ofertado, o que confirma que esta não teria se consagrado vencedora não fosse isso.**

Ademais, as irregularidades apuradas na proposta da Recorrida **não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial"**, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil).

**A incorreção dos custos com a mão de obra necessária e estimada pela própria Administração Pública configura erro grave, "substancial"**, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, **não produzindo os efeitos jurídicos desejados**, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação,

uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

**Permitir que a Recorrida promova a adequação de sua proposta seria desrespeitar as regras do Direito Administrativo, que estabelece que é vedado admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem não prevista no instrumento convocatório e em lei (Art. 337-H da Lei nº 14.133/21).**

Desta forma, **alternativa não resta para o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitações, se não desclassificar a proposta de preços da Recorrida**, mormente a evidente existência de erros substanciais que ferem e maculam a validade da proposta.

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar proposta de empresa que descumpra o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital.

**A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial da Recorrida.**

Assim, torna-se dever tanto do Pregoeiro, como da Autoridade Competente excluïrem qualquer privilégio, sob pena se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência.

No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, **"a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.** Só existe disputa entre iguais; a luta

entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste) (Grifamos)

Deste modo, **a medida que se espera é a desclassificação da empresa Recorrida**, posto o não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação que rege a licitação e na CCT da categoria, **e a clara existência de erros substanciais na proposta de preços declarada vencedora, o qual torna sua proposta inexecutável.**

#### **IV - DO PEDIDO**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **declarar a desclassificação** da empresa **AGIL LTDA, do Pregão Eletrônico nº 086/2024;**
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 11 de setembro de 2024.

Harriett C de Mello  
OAB/RS 86.052